



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.281 - PR (2016/0242817-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
AGRAVADO : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S) - SP111110

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORO DE ELEIÇÃO. DIFICULDADE DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão pode ser reputada inválida, quando demonstrada a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à Justiça. Precedentes.
2. É inviável rever em sede de recurso especial a conclusão das instâncias ordinárias acerca da falta de comprovação da dificuldade de defesa, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.281 - PR (2016/0242817-7)

AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
 JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
AGRAVADO : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S) - SP111110

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista o entendimento desta Corte, no sentido de que a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão pode ser reputada inválida, quando demonstrada a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à Justiça e que, no caso, a conclusão do Tribunal de origem acerca da falta de comprovação da dificuldade para a defesa não pode ser revista em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante rebate a aplicação da Súmula 7/STJ. Entende que, partindo dos fatos delimitados na sentença e no acórdão do Tribunal de origem, é possível atribuir nova qualificação e conclusão jurídica acerca da dificuldade da defesa.

Pede a reforma da decisão.

Manifestação do agravado às fls. 484-487.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.281 - PR (2016/0242817-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
AGRAVADO : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S) - SP111110

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORO DE ELEIÇÃO. DIFICULDADE DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão pode ser reputada inválida, quando demonstrada a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à Justiça. Precedentes.
2. É inviável rever em sede de recurso especial a conclusão das instâncias ordinárias acerca da falta de comprovação da dificuldade de defesa, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 469-471 que negou provimento ao agravo manejado contra a inadmissão de seu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CRÉDITO UTILIZADO POR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PARA FINANCIAR A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E PROVA DO PREJUÍZO À DEFESA COM A MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECISÃO CORRETA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, apontou a parte ofensa ao art. 112, parágrafo único, do CPC/73. Argumentou, em síntese, que a cláusula de eleição de foro deve ser tida como nula. Afirmou que sua defesa está comprometida com a manutenção do foro eleito.

Neste agravo, assevera que a questão trazida no recurso especial pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinada, sem óbice na Súmula 7/STJ.

3. Conforme afirmado na decisão ora agravada, o inconformismo não prospera.

De acordo com o entendimento desta Corte, a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão pode ser reputada inválida, quando demonstrada a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à Justiça.

Por outro lado, é inviável rever em sede de recurso especial a conclusão das instâncias ordinárias acerca da falta de comprovação da dificuldade de defesa, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. EXISTÊNCIA.

ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SÚMULAS N. 5, 7 e 83 DO STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. É possível a declaração de ofício de incompetência baseada no art. 112, parágrafo único, do CPC na hipótese de reputada inválida a cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de adesão quando há reconhecimento da hipossuficiência da parte e comprovação da dificuldade de acesso à Justiça.

4. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em cláusulas contratuais e em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 732.047/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não;

II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor;

III - "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência);

IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes);

V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário;

VI- Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1089993/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010)

Na espécie, o Tribunal de origem assentou:

(...), independentemente da natureza adesiva (ou não) do contrato, percebo que a agravante se limita a afirmar laconicamente que a propositura da ação em São Paulo dificultaria sua defesa (fl. 24-TJ e fl. 29- TJ), sem indicar concretamente qual seria o prejuízo.

Ora, a mera tramitação do feito em Comarca (nem tão) distante, por si só, não gera qualquer prejuízo à defesa, tanto mais nos dias de hoje, em que boa parte dos tribunais já contam com serviços informatizados de informações processuais e as publicações são feitas em diários eletrônicos de fácil acesso por qualquer usuário em todo o território nacional.

Assim, não há que se falar, a princípio, em invalidação da cláusula pela qual as partes elegeram o foro da Comarca de São Paulo para discussões oriundas do contrato sub judice (cláusula 44, fl. 184-TJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, à luz da jurisprudência desta Corte, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal - de que seja reconhecida a dificuldade de acesso à Justiça - exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0242817-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 983.281 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 00032594320118160148 00413376020148160000 12874627 1287462701 1287462702
22184120118160148 32594320118160148

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
AGRAVADO : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S) - SP111110

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
AGRAVADO : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S) - SP111110

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.